



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.209, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5016/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....

 § 1º

III - se aproveita, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

§ 1º-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto neste artigo, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º-B. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou participes do mesmo fato.

.....
§ 3º O cometimento deste crime implica a vedação ao aproveitamento de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima.

§ 4º A vedação prevista no § 3º aplica-se desde o momento em que foi constatada a prática do crime e persiste até a extinção da punibilidade, devendo o juiz, no recebimento da denúncia, oficiar as autoridades tributárias federais, estaduais e municipais, a fim de que promovam, se for o caso, a lavratura dos respectivos autos de infração, ficando a exigibilidade do tributo suspensa até o trânsito em julgado da sentença condenatória.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escravidão foi banida do nosso País há mais de um século, um dos últimos a extinguir essa vergonhosa forma de exploração do ser humano. No entanto, o trabalho escravo é uma chaga que ainda assombra os tempos modernos, motivo pelo qual nossa legislação tipifica o crime de “Redução a Condição Análoga à de Escravo”, previsto no art. 149 do Código Penal.

O objetivo deste projeto de lei (PL) é vedar o aproveitamento de benefício tributário por parte da pessoa física ou jurídica que se utilizou, direta ou indiretamente, do trabalho da vítima submetida a condição análoga à de escravo trabalho, tipificando, inclusive, tal conduta.

De fato, causa repugnância pensar que empreendedores inescrupulosos – cujos lucros decorrem das condições sub-humanas a que submetem seus empregados – possam ter direito a redução dos seus tributos; é como se o Estado premiasse essas execráveis condutas. Além disso, esses criminosos ganham uma vantagem comparativa em relação aos empresários honestos, que pagam regularmente os salários e encargos de seus funcionários.

Por isso, temos que estabelecer a vedação ao aproveitamento de qualquer favor fiscal como efeito da sentença condenatória pelo crime em questão, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO